

Regulamento do Atheneu

CAPITULO I

Art. 1.^o O Atheneu Sergipense tem por fim ministrar a instrução secundaria e fundamental, necessaria e applicavel a todas as exigencias da vida.

Art. 2.^o O curso integral do Atheneu será de seis annos, e constará das seguintes disciplinas : Portuguez ; Francez ; Latim ; Inglez ; Allemão ; Grego ; Mathematica Elementar ; Geographia Geral ; Chorographia do Brasil e Noções de Cosmographia ; Physica e Chimica e Noções de Hygiene ; Historia Natural ; Historia Universal, especialmente da America e do Brasil ; Moral, Instrução Civica e Noções de Direito ; e Psychologia e Logica.

Art. 3.^o Além das materias comprehendidas nas cadeiras do artigo antecedente, haverá tambem o ensino de Desenho e Escripção Mercantil.

§ Unico. Para o ensino destas materias o governo contratará professores idoneos.

Art. 4.^o Haverá no Atheneu um professor de Portuguez, um de Francez, um de Inglez, um de Allemão, um de Latim, um de Grego, dous de Mathematica Elementar, um de Geographia Geral e Chorographia do Brasil e Noções de Cosmographia, um de Physica e Chimica e Noções de Hygiene, um de Historia Natural, um de Historia Universal, especialmente da America e do Brasil, um de Psychologia e Logica, um de Moral, Educação Civica e Noções de Direito Publico.

Art. 5.^o Haverá no estabelecimento um preparador que se incumbirá tambem da conservação dos respectivos gabinetes.

CAPITULO II

Da Matricula

Art. 6.^o A inscripção de matricula dos cursos do Atheneu Sergipense abrir-se-á a 1.^o de Fevereiro e se encerrará no dia 15 do mesmo mez, excepto para a primeira série que será encerrada no ultimo dia do referido

mez. Os candidatos á inscripção de matricula no primeiro anno do curso deverão requerer ao director do estabelecimento, instruindo a sua petição com os documentos seguintes :

- a) Certidão de idade ou documento que prove ter o matriculando no minimo dez annos de idade ;
- b) Ser vaccinado ou revaccinado, e não soffrer molestia contagiosa ;
- c) Documento comprobativo do pagamento da taxa ;
- d) Certificado de habilitação em exame de admissão ;
- e) Atestado de boa conducta civil e moral, assignado por duas pessoas fidedignas e subscripto pela autoridade policial do logar.

Art. 7.º Para matricula em qualquer anno do curso, além dos documentos das letras *a, b, c, d, e* do artigo antecedente, se exigirá exame de admissão em que prove o candidato estar habilitado nas materias dos annos anteriores ao em que pretende se matricular.

§ Unico. Ficam dispensados das provas do artigo antecedente os alumnos do Atheneu.

Art. 8.º A matricula pode ser requerida por procurador.

Art. 9.º Os reprovados em qualquer anno ficam sujeitos para nova matricula ao pagamento da nova taxa.

Art. 10. Os documentos utilizados para matricula serão registrados na secretaria, e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 11. Effectuada a matricula por despacho da directoria, constará de um termo lançado pelo secretario em livro especial, que será por elle assignado com o matriculando.

Art. 12. Encerrada a matricula não será admittido candidato algum, seja quaes forem os motivos que alleguem.

CAPITULO III

Dos exames de admissão

Art. 13. Os exames de sufficiência ou admissão para matricula na 1.ª serie do Atheneu Sergipense terão lugar de 1 a 15 de Fevereiro, sendo chamados os candi-

datos, e distribuidos por tantas turmas quantas forem necessarias.

Art. 14. As inscripções para os exames de admissão serão requeridas ao director e lavradas em livro especial.

Art. 15. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da ultima turma para os que faltarem á prova oral por motivo justificado.

Art. 16. Os exames de admissão constarão de provas escriptas e oraes. As primeiras versarão: 1.º sobre um dictado de dez linhas impressas de Portuguez contemporaneo; 2.º sobre Arithmetica Pratica, limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e fracções ordinarias e decimaes. As segundas constarão de leitura de um trecho de extenção regular de Portugal, prosa ou verso; do estudo summario da interpretação respectiva; de noções de Grammatica Portugueza e de arguição sobre Arithmetica pratica nos referidos limites, Systema metrico decimal, Morphologia geometrica. Noções de Geographia e Historia do Brasil.

§ 1.º Nas provas escriptas os examinados deverão exhibir regular calligraphia.

§ 2.º O julgamento obedecerá ao processo ordinario.

§ 3.º Obtido desse exame o certificado, servirá este documento para matricula.

CAPITULO III

Dos programmas do ensino

Art. 17. O ensino será regulado por programmas approvados pela Congregação, de accordo com o preceituado no artigo seguinte do presente regulamento.

Art. 18. Os programmas deverão attender ás seguintes linhas geraes:

- a) O estudo da Grammatica Portugueza nas primeiras series, será descriptivo ou pratico. O trabalho do alumno se desenvolverá com o auxilio de exercicios em que a leitura, a dicção, o pensamento e a redacção se aperfeiçoem gradativamente. O emprego dos vocabulos, a redacção da prova litteraria á linguagem commum, a transformação do verso em prosa litteraria ou vulgar, as com-

posições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos ou assumptos de litteratura portugueza e de litteratura nacional, explicados anteriormente, fornecerão o ensino para o apprendizado do vernaculo. A grammatica historica constituirá objecto da quarta série. Em summa, o estudo do Portuguez e o de sua litteratura se fará de forma que o alumno ao terminal-o não só esteja apto a exprimirse, oralmente ou por escripto, com correção, mas tambem conheça o movimento litterario, classico e contemporaneo de Portugal e do Brasil.

b) Ao estudo das linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação e os de composição versarão sobre assumptos scientificos, artisticos e historicos; as dissertações sobre themas litterarios reclamarão cuidado dos docentes e uma parte desenvolvida nos programmas das ultimas séries em que as linguas forem leccionadas. No fim do curso, os alumnos deverão estar habilitados a fallar e a escrever duas linguas estrangeiras, e familiarisadas com a evolução litteraria d'ellas.

c) O Latim e o Grego serão encarados sob o ponto de vista litterario e philologico. A comprehensão e traducção dos classicos mais communs, os principaes periodos litterarios, as intimas relações que ligam as duas linguas mortas ao nosso vernaculo e ás outras vivas offerecerão o assumpto das aulas.

d) O curso de mathematica elemental dotará os estudantes de um meio poderoso de cultura mental, tendente a desenvolver o raciocinio e a proporcionar noções indispensaveis na vida pratica. De accordo com taes preceitos, o estudo de Arithmetica abrangerá, na primeira série, o systema decimal de numeração, as operações sobre inteiros e fracções, suas transformações, dízimas periodicas, fazendo-se uso do calculo mental; na segunda série virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos, e o estudo da Algebra que se estenderá ás equações do 1º grão; na terceira série se completará o estudo da algebra elemental e se iniciará o da geometria com o desenvolvimento relativo á equal-

dade, á semelhança, á equivalencia, á rectificação da circumferencia, á avaliação das areas e dos volumes, tudo com applicações practicas; á quarta série caberão o desenvolvimento da algebra com o estudo do binomio de Newton, com a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e praticos; o estudo da Geometria que engrebará o das secções conicas, com o traçado e principaes propriedades das curvas correspondentes, e o ensino da Trigonometria rectilinea.

Um dos lentes se encarregará da 1ª e 2ª series, o outro da 3ª e 4ª.

e) O programma de Physica e Chimica e Hygiene se restringirá ás noções succintas sobre os phenomenos de que tratam. O ensino dellas será quasi intuitivo, despido de doutrinas e theorias, sendo destinada a mór parte dos programmas ás demonstrações e experiencias. A Physica desenvolvida elucidará os factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da optica, da electricidade e do magnetismo. O ensino da Chimica começará pelo da mineral, passará ao da organica. Fará objecto da primeira parte, depois do estudo da nomenclatura e notação chemicas, o das leis da combinação e o da doutrina atomica, o dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos organicos, das formulas organicas, dos radicaes, das séries organicas e das funções chemicas em geral.

O estudo de Hygiene deverá conferir ao estudante as principaes noções da hygiene individual, de hygiene collectiva, de hygiene profissional, das molestias contagiosas, das enfermidades adquiridas no contacto com os animaes. Não se esquecerão tambem as grandes linhas de prophylaxia.

f) A Historia Natural comprehenderá, na mineralogia, o estudo da crystalização e o dos systemas crystalinos, o exame dos mineraes, seus caracteres morpologicos, a designação das especies mineraes e sua classificação. Na Geologia se descreminarão as rochas, segundo a sua origem, composição mineralogica e estru-

ctura, e se explicará a formação dos extractos sedimentares e a chronologia geologica. Na Botanica, alem da parte geral desta sciencia, se fará o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais communs. Na Zoologia, das noções relativas aos tecidos, órgãos, aparelhos, systemas e funções dos animaes, passará o alumno ao estudo das especies e sua taxinomia, á succinta descripção dos tipos da série animal. A Biologia geral servirá de introdução ao estudo das duas ultimas partes.

g) No ensino da Geographia, o intuito fundamental será descripção methodica e racional da superficie da terra, por meio de dezenhos, na pedra e no papel copiados, mas nunca transfoliados, e de exercicios de memoria referentes ás cinco partes do mundo, aos paizes da America, especialmente ao Brazil, e aos da Europa com a preocupação de evitar pinúcias, nomenclaturas extensas, dados estatísticos exaggerados e tudo quanto possa sobrecarregar, quer no estudo da geographia physica, quer no da geographia politica e do ramo economico. Na 1ª série far-se-á o estudo da geographia physica, particularmente do Brazil; na 2ª o da geographia politica em geral e, em particular do Brazil; na 3ª o da chorographia do Brazil, propriamente dita e o das noções de cosmographia.

h) O estudo da Historia será feito do ponto de vista da historia da civilisação com especial desenvolvimento da parte referente á America e ao Brazil. Serão mencionados, sem jamais desper a minudencias, aos acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada época memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilisação nos grandes periodos historicos, apreciados os honens que concorreram para as revoluções benéficas ou perniciosas da humanidade, agrupando-se em torno delles os factos característicos das phases em que dominaram o espirito publico.

i) A Moral e Instrução civica deve preparar os jovens para desempenharem, com razão e moralidade, a

sua tarefa social. Os principios de direito exigidos versarão sobre os direitos do cidadão, as suas regalias e deveres.

j) No estudo da Psychologia dará o professor uma noção geral de anthropologia e posição do homem no Universo, faculdades do espirito, theoria das operações do entendimento, noção, juizo e raciocínio, e estudo da vontade e das faculdades effectivas e da linguagem. No estudo de logica se ensinará os methodos nas sciencias, as noções e termos, juizos e proposições, raciocínio e suas regras, erros e sophismas.

k) O Desenho, na primeira série, comprehenderá desenho a mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano; na segunda, estudos dos solidos geometricos, acompanhado dos principios praticos da execução das sombras e ornatos em relevo; na terceira, desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista; na quarta, elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

l) No curso de Escripuração Mercantil se fará a descripção dos livros usados na escripturação commercial, os processos de escripturação, especialmente por partidas dobradas, as operações arithmeticas e abreviações usadas no commercio, letras, noções sobre bancos, theoria de cambio, seguros e noções geraes de direito commercial.

Art. 19. A Congregação organizará o horario na primeira sessão annual, da forma que as horas de aulas semanaes obedeçam á seguinte tabellá.

1ª SÉRIE	
Arithmetica	5
Geographia	4
Portuguez	4
Francez	4
Desenho	3
	—
	20
2ª SÉRIE	
Arithmetica e Algebra	3
Geographia	3

Portuguez	4
Francez	4
Inglez ou Allemão	3
Desenho	3
	—
	20

3.^a SÉRIE

Geometria e Algebra	4
Geographia	3
Portuguez	3
Francez	3
Inglez ou Allemão	3
Desenho	2
Esripturação Mercantil	3
	—
	21

4.^a SÉRIE

Geometria e Trigonometria	6
Portuguez	4
Inglez ou Allemão	3
Latim	3
Desenho	3
Esripturação Mercantil	4
	—
	23

5.^a SÉRIE

Psychologia e Logica	3
Latim	3
Moral e Instrução Civica	3
Grego	3
Historia Universal	4
Physica, Chimica e Noções de Hygiene	4
Historia Natural	3
	—
	23

6.^a SÉRIE

Psychologia e Logica	3
Latim	4
Grego	3
Historia Universal	4
Physica, Chimica e Noções de Hygiene	4
Historia Natural	3
Moral e Instrução Civica	3
	—
	24

Art. 20 O alumno pode optar pelo estudo do Inglez ou do Allemão ; o estudo do Francez é obrigatorio.

Art. 21. Ao concluir a 6.^a série, será entregue ao alumno, após o pagamento da taxa, o certificado do curso fundamental.

Art. 22. O estudo de Esripturação mercantil, não fazendo parte do curso fundamental, pode ser frequentado por qualquer pessoa, desde que satisfaça as condições exigidas para matricula em qualquer dos annos, do curso fundamental.

CAPITULO V

Das aulas e seu regimen

Art. 23. O anno lectivo será dividido em dous períodos : o primeiro de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, e o segundo de 15 de Junho a 30 de Novembro, quando se encerrarão as aulas.

Art. 24. As aulas serão distribuidas, de modo que o alumno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 25. As aulas começarão, ás 9 horas da manhã, e terminarão ás 3 da tarde, durando cada aula uma hora.

Art. 26. A primeira meia hora de cada aula será empregada em interrogações sobre a lição antecedente, e a outra meia hora em explicações relativas ás subsequentes, tomando os lentes notas sobre as lições dadas pelos alumnos,

Art. 27. Encerradas as aulas, será iniciado o processo de julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno, havendo exames de promoções e finaes.

Art. 28. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por mais de um anno, o seu exame final se realisará no ultimo. A passagem, em uma mesma disciplina, do anno ou annos anteriores para a ultima em que for leccionada, será concedida por simples promoção.

Art. 29. Entre uma aula e outra será concedido um intervalo de repouso de um quarto de hora, no minimo.

Art. 30. Na ultima aula de cada mez, serão recapitulados summariamente os assumptos principaes desenvolvidos no mesmo lapso de tempo, os quaes constituirão o objecto da primeira aula do mez seguinte.

Art. 31. Mensalmente serão feitas nas aulas provas escriptas, afim de determinar o gráo de aproveitamento do alumno, e exercital-o nestas provas

§ 1º Estas provas serão criticadas em plena aula pelo professor que as classificará, lançando nos originaes as notas que merecerem, com a sua rubrica, entregando-as ao director para serem archivadas.

§ 2º A congregação estabelecerá as epochas das provas escriptas a que se refere este artigo.

Art. 32. As notas nas lições e provas escriptas serão avaliadas por algarismos desde zero até dez pela forma seguinte:

Optima—10.

Boa—6 a 9.

Soffrivel—1 a 5.

Má—0.

§ 1º No fim de cada mez extrahirá o professor a média das notas dadas a cada alumno, e a entregará ao director com as observações escriptas que julgar necessarias.

§ 2º No fim de cada anno lectivo será pelo secretario avaliada entre as médias mensaes a média geral que constituirá o gráo de aproveitamento de cada alumno.

Art. 33. A presença dos alumnos será verificada

pela chamada feita pelos bedéis, antes de cada aula, marcando-se na caderneta da aula a devida falta aos que não estiverem presentes.

§ 1º Estas notas deverão ser authenticadas pela assignatura do professor.

§ 2º Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço, onde o secretario fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§ 3º O professor mandará marcar ponto ao alumno que sem licença se retirar da aula.

Art. 34. O alumno que por motivo justificado faltar a mais de um trabalho no mesmo dia, marcar-se-á um só ponto.

Art. 35. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director, no primeiro dia em que o alumno comparecer às aulas, depois de dadas as faltas mediante reclamação do responsavel pelo alumno, que exhibirá os documentos que lhe forem exigidos. Estas faltas deverão ser notadas cuidadosamente para o cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 36. A frequencia será obrigatoria a todos os alumnos, e o que der 40 faltas durante o anno lectivo, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso mereça pelo seu procedimento e applicação.

Art. 39. As faltas resultantes de penalidade não serão justificadas e equivalerão a dous pontos.

CAPITULO VI

Dos meios disciplinares

Art. 38. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento poderá entrar nelle sem prévia licença do director, ou chefe da disciplina, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 39. O porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem actos contrarios á boa ordem e asseio do edificio, levando os factos ao conhecimento do director, quando forem desattendidos.

Art. 40. Serão consideradas faltas disciplinares :

a) Reuniões e palestras que perturbem o funcionamento das aulas ;

b) Conservar o chapéu na cabeça e fumar dentro do edificio ;

c) Damificar as paredes do edificio com riscos, escriptos, desenhos e pinturas, assim como o mobiliario e utensilios do mesmo ;

d) Deixar de observar ás determinações do director e demais funcionarios, relativos à ordem interna do estabelecimento ;

Art. 41. Os meios disciplinares, sempre proporcionaes à gravidade das faltas, serão os seguintes :

a) Notas más nas listas das aulas ;

b) Repreensão ou exclusão momentanea da aula ;

c) Repreensão em particular, ou perante os alumnos do anno, ou de todo o estabelecimento ;

d) Exclusão do Atheneu por tres a oito dias ;

e) Suspensão dos estudos por um a dous annos ,

f) Expulsão.

§ Unico. As tres primeiras penas serão impostas pelo director e pelos professores, a quarta pelo director, a quinta e sexta pela congregação.

Art. 42. De todas as condemnações ou imposições de penas, excepto a pena de repreensão em particular, se fará registro no livro para este fim determinado.

Art. 43. Das duas ultimas penas haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 44. No regimento interno, que faz parte deste regulamento, vão especificados os casos, em que serão applicadas as penas a que se refere o art. 42.

CAPITULO VII

Da recompensa

Art. 45. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

a) Boas notas na lista das aulas ;

b) Logares de honra de que haverá até 3 em cada aula ;

c) Inscricção do nome em livro honorífico.

Art. 46. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos lentes e professores, e a ultima será pela congregação.

Art. 47. Os alumnos que obtiverem a terceira recompensa terão nas respectivas aulas logares espeziaes.

CAPITULO VIII

Das exames

Art. 48. Encerradas as aulas começarão logo o processo do julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno.

Art. 49. Haverá exames de promoções e finaes.

Art. 50. Quanto o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais annos, o seu exame final se realisará no ultimo. A passagem em uma mesma disciplina do anno on annos anteriores para o ultimo, em que for leccionado, será concedida por simples promoção.

§ Unico. Para promoção se tomará em consideração uma mélia annual favoravel da conta de anno do alumno, demonstração de aproveitamento intellectual e bom comportamento.

Art. 51. O director e os lentes de cada anno, constituidos em commissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alumnos, conferirão ou não a passagem. Será pelo secretario lavrado o termo competente em livro especial.

Art. 52. Os exames finaes de cada materia serão feitos perante uma commissão de tres lentes, nomeados pela congregação, inclusive o lente da cadeira.

Art. 53. O presidente da banca examinadora será sempre o lente mais antigo.

Art. 54. Os exames começarão as 10 horas da manhã.

Art. 55. Os exames finaes de linguas vivas, mortas e de Mathematica, de Geographia, de Historia, da Psychologia e Logica e de Moral e Inscricção civica constarão de provas escriptas e prova oral : os exames de Sciencias Naturaes, Physica e Chimica e Noções de Hygiene de prova escripta e prova pratica oral ; o de Dese-

no, de prova graphica e o de Escripuração mercantil de prova pratica-oral.

Art. 56. Haverá um só dia para as provas escritas e graphicas, que durarão no maximo 2 horas ; ás provas oraes os alumnos concorrerão em turmas successivas, cujo numero será determinado pelas necessidades do ensino.

Art. 57. As provas escritas de Portuguez e a de Francez constarão de uma dissertação sobre thema litterario e scientifico, artistico ou historico, sorteado de uma lista elaborada pela commissão. Na prova de Inglez ou de Allemão a dissertação será substituida pela interpretação, em Portuguez, de um trecho de autor contemporaneo com o texto á vista. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á commissão examinadora os subsidios de que carecer para a prova.

Art. 58. As provas escriptas de Latim e de Grego constarão da traducção de trechos facéis, sorteados de um dos autores manuseados pelo candidato e tambem sorteado. A cada alumno serão fornecidos subsidios, como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 59. As provas escriptas de Mathematica elemental versarão sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pela commissão examinadora.

Art. 60. As provas oraes de linguas serão feitas com o auxilio de texto sorteados de autores contemporaneos, não incluidos nos programmas. A sorte designará a obra do autor, a pagina e o trecho. Na prova oral de Portuguez o examinando revelará o conhecimento que tem da formação do vernaculo, das modificações por que tem passado, das condições de sua pureza e do valor de seus classicos.

Art. 61. As provas escriptas e oraes de Geographia, de Historia, de Psychologia e Logica, de Moral e Instrucção civica e Sciencias naturaes e Physica e Chimica e Hygiene versarão sobre pontos sorteados de uma lista organizada pela commissão no momento do exame.

Os pontos serão em numero de 30, abrangendo cada um varias partes da disciplina.

Art. 62. O exame pratico-oral de Sciencias physicas e naturaes constará de uma prova pratica, para a qual a commissão organizará uma lista de 20 pontos, dentre os quaes um será sorteado. Em seguida realizar-se-á a prova oral, com exposição pelo candidato e arguição pelo professor, á cerca de um ponto, tambem sorteado, de outra lista de 30, composta no momento e abrangendo as varias partes da disciplina.

Art. 63. As provas oraes de linguas durarão 20 minutos a pratico-oral de sciencias, o tempo que a commissão julgar necessario.

Art. 64. Serão consideradas nullas as provas escriptas, que não se occuparem do ponto em questão, ou quando o alumno for suprehendido copiando nota, livro ou qualquer escripto.

Art. 65. O julgamento das provas será feito por votação.

§ 1. A nota má na prova escripta será sempre eliminatoria:

§ 2. Na prova escripta se contarão englobadamente os erros de linguagem, estylo e os de disciplina.

Art. 66. Na prova de Portuguez, se os erros de linguagem por si só forem bastante para se considerar a prova má o alumno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 67. A commissão examinadora enunciará o seu juizo sobre a prova escripta, lançando á margem as notas : nulla, má, soffrivel, boa e optima.

Art. 68. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as notas das provas escriptas com os das oraes e as notas obtidas durante o curso. O julgamento será feito por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores depois dos trabalhos de cada dia um termo que será assignado pelo director e pela commissão, no qual se declarará o grão de aprovação de cada alumno.

§ Unico. As notas de exame são : além do *ACCESSIT*, *approved*, *approved plenamente*, *approved com distincção* e *reprovado*.

Art 69. O alumno reprovado em uma das materias finaes, será admittido a novo exame da materia antes do começo do anno lectivo.

CAPITULO IX

Dos lentes e professores contractados

Art. 70. Os lentes do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado mediante concurso e serão victalicios, desde a data de sua posse.

Art 71. São deveres dos lentes :

I Comparecer ás aulas pontualmente, dar lições de accordo com o horario da casa, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam ;

II Organisar os programmas do seu curso, que será submettido ao exame e approvação da congregação em cada periodo lectivo ;

III Cumprir o programma do ensino no que disser respeito á disciplina da respectiva cadeira, evitando em absoluto a ostentação apparatusa de conhecimento alheio á mesma ;

IV. Interrogar aos alumnos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos ;

V Recapitular na ultima aula de cada mez os assumptos mais importantes explicados, os quaes constituirão a primeira lição do mez seguinte ;

VI Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas antecedentes e consequentes ;

VII Propôr aos alumnos quaesquer exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, orientar o caracter e robustecer os conhecimentos adquiridos ;

VIII Incital-os ao trabalho ;

IX Ser o primeiro a entrar para a aula e o ultimo a sair, a fim de fiscalisar o procedimento dos seus discipulos ;

X Manter o silencio, o respeito e o decôro durante a aula, fazendo retirar o alumno mal procedido, mandando-o apresentar ao director a fim de lhe ser applicada a pena merecida.

XI Marcar com a devida antecedencia a materia das sabbatinas escriptas, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames que houverem de prestar ;

XII Marcar trimestralmente um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar com a devida attenção e o maximo zelo as provas destes concursos, e, a vista dellas propor os premios merecidos ;

XIII Organisar e apresentar ao director no principio de cada mez um mappa contendo a média das notas dadas pelos seus alumnos, a nota do comportamento, e observações que julgar necessarias ;

XIV Observar as instruções e recommendações do director no que diz respeito á policia interna das aulas e auxilial-o dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina ;

XV Satisfazer a todas as requisições razoaveis do director no interesse immediato do ensino ;

XVI Comparecer pontualmente ás sessões da Congregação, cujas actas assignará, aos concursos e exames nos dias e horas designados conform: aviso prévio ;

XVII. Fazer registrar o seu titulo de nomeação e portarias de licença na secretaria do Atheneu ;

XVIII. Assignar diariamente o livro de ponto ;

XIX. Determinar na caderneta o assumpto de que constar a lição do dia ;

XX. Informar ao director quaes os livros, mapps, revistas sobre a materia de sua cadeira para organisação e augmento gradual da bibliotheca do Atheneu ;

XXI. Comunicar á directoria sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercicio de suas cadeiras ou tiverem assumir no periodo das ferias.

Art. 72. O lente que faltar á aula, a exame, ás sessões da congregação e aos actos de concurso, perderá o vencimento do dia se não justificar a sua ausencia.

§ 1.ª Esta disposição é extensiva aos professores contractados.

§ 2.ª Terá porém direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 73. Os lentes pela falta do cumprimento de seus deveres serão passíveis das seguintes penas: admoestação, censura, perda de gratificação de um a tres mezes, perda de vencimentos por igual tempo, suspensão até um anno e perda da cadeira. No regimento interno que fará parte integrante deste regulamento vem especificado o modo por que se deve applicar cada uma das penas a que se refere este artigo.

CAPITULO X

Das licenças e faltas

Art. 74. Ao Presidente do Estado compete conceder aos lentes do Atheneu, nos termos das leis em vigor, em casos de molestia provada ou por qualquer outro motivo attendivel, mediante requerimento competentemente informado pelo director.

§ 1.ª A licença concedida por motivo de molestia dará direito a percepção de ordenado até 3 mezes.

§ 2.ª A licença para tratar de interesse particular não dá direito á percepção de vencimento algum.

§ 3.ª A licença não dará em caso algum direito á gratificação do exercicio do cargo.

Art. 75. O lente poderá gosar, onde lhe approuver, a licença que fór concedida. Esta, porém, ficará sem effeito se della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 76. Para execução das portarias de licença e essencial o cumprimento do director, e d'elle se contará o respectivo tempo.

Art. 77. Não poderá ter licença alguma o lente que não tenha tomado posse do logar para o qual tenha sido nomeado.

Art. 78. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo da licença, contanto que entre logo no exercicio do seu cargo.

Art. 79. Aos funcionarios contractados que requerem licença serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 80. Consideram-se faltas o não comparecimento ás aulas, ou a qualquer trabalho a que o professor é obrigado por força deste regulamento, não podendo, porém, o professor incorrer em mais de uma falta no mesmo dia.

Art. 81. As faltas serão justificadas e injustificadas.

§ 1.ª Serão justificadas:

a) O tempo de licença com ordenado na forma da lei;
b) De molestia até 20 dias provada por attestado medico.

§ 2.ª São injustificadas todas as outras não comprehendidas no parographo antecedente, qualquer que seja a causa que a ella dê lugar.

Art. 82. Terão só direito ao ordenado os lentes e outros funcionarios que faltarem por motivo justificado;

As faltas injustificadas perderão todo vencimento e não serão computadas no tempo de effectivo serviço.

Art. 83. O director está sujeito ás prescrições dos artigos supra.

CAPITULO XI

Das aposentadorias

Art. 84. É garantida aos lentes a aposentadoria nos termos da legislação em vigor.

Art. 85. Só será contado para aposentadoria o tempo effectivo no magisterio.

Art. 86. Os lentes contarão como tempo de serviço no magisterio:

I O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei.

II O de serviço publico em commissão scientifica;

III O de serviço de auxiliar do ensino;

IV O numero de faltas não excedentes de 20 por anno motivadas por molestia;

V O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;

VI O tempo de exercicio de membro do poder legislativo federal ou estadual, e de agente diplomatico extraordinario, o de Ministro da União, e o de Presidente ou de Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

CAPITULO XII

Da Congregação

Art. 87. O director e os lentes do Athenen constituirão a congregação, que funcionará com a maioria dos membros, sob a presidencia do director.

Nas sessões solemnes poderá funcionar com qualquer numero.

Art. 88. Se até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 89. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, que depois de approvada será assignada pelo director e membros presentes. O director dará então um resumo do objecto da reunião e fará em discussão, dando a palavra aos membros da congregação, na ordem que a pedirem.

Art. 90. Finda a discussão de cada materia, o director á sujeitará á votação que será nominal ou symbolica. Se a congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moerno.

§ Unico. Tratando-se de assumpto de interesse pessoal de qualquer membro da congregação, este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar nem assistir á votação.

Art. 91. O lente que assistir á sessão da congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tem para abster-se, de cuja acceptabilidade a congregação decidirá.

Art. 92. Se a congregação resolver que fique em segredo algumas de suas decisões, será lavrada acta especial, lacrada e carimbada com sello do Athenen. Sobre a capa o secretario fará declaração de que o objecto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 93. Exgottado o objecto da sessão, ficará aos membros da congregação reservado o direito de proporem o que entenderem conveniente á boa execução do regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 94. Se por falta de tempo não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o director adiará a materia para outra sessão.

Art. 95. Da acta constarão por extenso as indicações propostas e os resultados das votações, e por extracto os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 96. A congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 15 de Fevereiro para approvação dos programmas do ensino, consecção do horario regulamentar, adopção de compendios, dispor sobre o exame de admissão e outras providencias.

§ Unico. A congregação ainda se reunirá no dia 1º de cada mez do anno lectivo e no dia do seu encerramento.

Art. 97. Reunir-se-á extraordinariamente a congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço publico a juizo do director, ou a requerimento escripto de qualquer lente, que deverá precisar o fim da sessão e allegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 98. Das deliberações contrarias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer ao Presidente do Estado, e só depois da decisão deste serão ellas ou não executadas.

Art. 99. Sempre que qualquer lente não se conformar com a redacção das actas da congregação, apresentará por escripto a sua emenda, e se esta for approvada far-se-á rectificação na acta da sessão seguinte :

Art. 100. Durante as discussões nenhum lente fará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, excepto o proponente e os relatores de commissão que poderão falar até 2 vezes.

Art. 101. As sessões da congregação serão precedidas de convocação por parte do director.

Art. 102. O secretario do Atheneu será o mesmo da congregação.

Art. 103. Compete á congregação :

I. Approvar os programmas do ensino e o horario das aulas ;

II. Organisar as mesas examinadoras ;

III. Auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar ;

IV. Propoar ao Presidente do Estado, por intermedio do director, as reformas e melhoramentos que julgar conveniente ;

V. Emittir o seu juizo sobre qualquer trabalho litterario scientifico e artistico para uso do estabelecimento ;

VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas auctoridades superiores do ensino ;

VII. Organisar os pontos para os concursos das cadeiras do Atheneu ;

VIII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do governo.

IX. Dar cumprimento a qualquer outra attribuição, conferida neste regulamento e não especificada neste capitulo.

CAPITULO XIII

Do Provcimento das cadeiras do Atheneu

Art. 104. O provimento das cadeiras do Atheneu far-se-á mediante concurso.

Art. 105. Verificada a vaga de uma cadeira, será o concurso annunciado pela directoria, que marcará para as inscripções o prazo de 60 dias, em edital publicado pela imprensa official.

§ 1º Se o encerramento das inscripções coincidir com as férias, conservar-se-ão aquellas abertas até o terceiro dia util do seguinte periodo lectivo.

§ 2º Terminado o prazo das inscripções se nenhum candidato se apresentar, prorogar-se-á o mesmo prazo por 60 dias.

§ 3º Exgottado este segundo prazo, e se ainda nin-

guem se inscrever, será preenchida a vaga livremente pelo Presidente do Estado.

§ 4º A inscripção será requerida ao director, devendo ser instruido o requerimento com os seguintes documentos :

a) Prova de ser brasileiro, ou declaração pela imprensa de haver adoptado a nacionalidade brasileira, se for estrangeiro ;

b) Certidão de idade, ou documento legal que a suppra, donde se prove ter o concorrente 21 annos completos ;

c) Folha corrida, que prove estar em pleno gozo de seus direitos politicos ;

d) Attestado medico, que prove não soffrer o candidato de molestia alguma chronica, contagiosa ou repugnante, bem como não ter defeito physico que o impossibilite para o ensino da cadeira em concurso.

Art. 106. E' permittido ao candidato juntar qualquer documento que atone a sua capacidade professional.

Art. 107. A inscripção, quando houver justo motivo, pode ser feita por procurador.

Art. 108. Não poderão inscrever-se :

a) Os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego publico federal, estadual ou municipal ;

b) Os que houverem soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 109. Encerrada a inscripção serão publicados pela imprensa official os nomes dos concorrentes, e o director convocará a congregação para oito dias depois do encerramento da inscripção, afim de eleger os examinadores.

§ Unico. Em caso de necessidade, o director poderá convocar lentes da Escola Normal, para constituir a commissão examinadora.

Art. 110. Constituida esta, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, que será annunciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 111. As provas do concurso serão na ordem seguinte : uma prova escripta, uma prova oral, estudada

com 24 horas de antecedencia, uma prova oral de improviso e arguição dos examinadores sobre o assumpto da prova escripta.

Art. 112. Na cadeira de Physica e Chimica e Historia natural haverá mais uma prova pratica.

Art. 113. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para o começo do concurso, em sessão secreta, a congregação para approvar a lista dos pontos, formulados pela commissão, os quaes não poderão ser em numero menor de vinte, abrangendo toda materia.

§ Unico. A congregação poderá modificar os pontos apresentados pela commissão.

Art. 114. O secretario escreverá os numeros correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, que serão lançadas em uma urna.

§ Unico. O ponto uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de turma.

Art. 115. Em outra lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes. Desta urna o lente mais velho extrahirá seis tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes, a proporção que forem sorteados para fiscalisar a prova escripta, que durará tres horas, cabendo cada hora a dous lentes.

Art. 116. Feito isto se tornará publica a congregação, sendo admittidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscripção tirará um numero de um dos pontos, lido em voz alta pelo director o ponto correspondente, do qual o secretario dará copia a cada candidato.

Art. 117. Os candidatos se recolherão a uma sala, onde terão para dissertar sobre o ponto sorteado o espaço de 3 horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 118. A cada hora de trabalho assistirão dous lentes na ordem que estiverem seus nomes, afim de manter o silencio necessario e evitar que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis, que lhes possam servir de adjuntorio, ou tenham communicação com quem quer que seja.

§ Unico. Terminado o praso serão todas as folhas da

prova de cada um rubricada no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros candidatos. Fechada e lacrada cada uma das provas, e escripta no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras pelos dous lentes que fiscalisaram a ultima hora de trabalho. A urna será tambem cerrada com o sello do Athenueu, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricado pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 191. No seguinte dia util, depois da prova escripta a congregação se reunirá para organização dos pontos para prova oral, e sorteio do que os candidatos terão de dissertar, observando-se na confecção e approvação dos pontos o estabelecido para prova escripta.

Art. 120. A primeira prova oral se realisará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão discorrer sobre o ponto durante tres quartos de hora pelo menos. Em quanto falar o candidato os que lhe seguirem não poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 121. Havendo mais de tres candidatos serão divididos em duas turmas, que tirarão ponto diverso.

§ 1. A divisão dae turmas se fará por sorte no dia designado.

§ 2. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 122. A segunda prova oral durará meia hora, e cada candidato terá meia hora depois de tirado o ponto para sobre elle meditar, observando-se a incommunicabilidade dos candidatos.

Art. 123. Terminada as provas oraes terá logar a prova pratica sobre pontos formulados pela commissão e approvados pela congregação.

Art. 124. A prova pratica durará meia hora, precedendo um praso de meia hora para o candidato fazer os pedidos de aparelhos necessários á demonstração do ponto.

Art. 125. No dia immediato ao da prova pratica, a

congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta, depois da qual se fará o julgamento.

§ Unico. Aberta em plena congregação uma das provas escriptas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes, designado pelo director.

Art. 126. Se algum dos concurrentes for accomettido de molestia de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, se julgar legitimo, espaçará o acto até 8 dias. Da decisão em contrario haverá recurso para o governo.

Art. 127. Ficará excluido do concurso o candidato que, ainda por motivo de molestia, deixar de comparecer á prova ou se retirar de qualquer dellas ou não completar o tempo marcado para oral.

Art. 128. As provas escriptas, aos concursos de linguas constarão de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em que se dêr a vaga.

Art. 129. As provas oraes versarão sobre leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteado, de classico notavel ou de reputado autor contemporaneo tambem sorteado) e analyse commentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguisticos, com trinta minutos de antecedencia para reflexão, sem auxilio de especie alguma.

Art. 130. As provas oraes, com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de prelecção em portuguez sobre assumpto relativo á litteratura da lingua.

Art. 131. As provas escriptas, nos concursos de sciencias constarão da dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assumpto de uma parte da cadeira vaga e de tres proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

CAPITULO XIV

Do julgamento

Art. 132. Finda a ultima prova constituir-se-á a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatorio da commissão sobre as provas, e em seguida far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 133. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes, ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta, ou a subsequente arguição.

Art. 134. Ao lente que apenas tiver deixado de assistir á leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, se quizer lê-la para o que será concedido pelo director um praso rasoavel.

Art. 135. Correrão dous escrutinios: o primeiro para habilitação e o segundo para classificação podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1º. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios e assim as apurará.

§ 2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrerem ou os unicos votados, o director terá direito de desempatar.

§ 3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutinio entre os que alcançarem os dous primeiros logares, na ordem da votação.

§ 4º. Nenhum lente deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no primeiro escrutinio. Se algum lente infringir esse preceito o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 136. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão.

Art. 137. A congregação se reunirá no dia seguinte para assignar o officio ao governo, apresentando os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos

na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos primeiros logares.

Art. 138. A este officio acompanhará copia das provas escriptas e o relatório da commissão constante do art. 132.

Art. 139. Se o Governo entender que o concurso deve ser annullado por preterição de formalidades, assim o decretará, dando o motivo. Abrir-se-ha então inscripção para novo concurso.

CAPITULO XV

Do pessoal administrativo

Art. 140. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo :

- Um Director ;
- Um Secretario ;
- Um Amanuense-Archivista ;
- Um Porteiro Continuo ;
- Dois Bedeis ;
- Um Auxiliar do Preparador.

Art. 141. O cargo de Director do Atheneu é de livre nomeação do Presidente do Estado e poderá recahir sobre um dos lentes do Atheneu ou da Escola Normal. Quando a nomeação recahir sobre um lente perceberá este, cumulativamente com os vencimentos de sua cadeira, uma gratificação extraordinaria igual á terça parte dos mesmos vencimentos.

Art. 142. O Director e empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 143. Ao Director compete :

- I Convocar as sessões da congregação, á qual presidirá ;
- II Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate ;
- III Exercer a inspecção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino ;
- IV Observar e fazer cumprir as prescripções do regimento interno do estabelecimento ;
- V Inspeccionar quanto possível o estabelecimento e

vel pela exacta observação das disposições, concernentes a matricula, exames, cursos, etc.

VI. Mandar publicar pela imprensa tudo quanto for estatuido por este regulamento ;

VII. Redigir e fazer publicar instrucções para a boa marcha do serviço ;

VIII. Dar posse aos professores e empregados administrativos ;

IX. Assignar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo ;

X. Presidir os concursos, cuja fiscalisação exercera de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares ;

XI. Visar as cadernetas das aulas, depois de concluidos os trabalhos de cada dia ;

XII. Rubricar os livros do Atheneu ou dar poderes para isso ao seu secretario ;

XIII. Apresentar ao Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada anno o relatório sobre o movimento do Atheneu ;

XIV. Comunicar ao Governo a data em que os lentes e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercicio ;

XV. Recorrer para o presidente nos casos previstos por este regulamento ;

XVI. Submitter á deliberação do Presidente do Estado as deliberações da congregação que por sua natureza exigirem ;

XVII. Submitter á decisão da congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões depois de approvadas pelo Governo. parte integrante deste regulamento ;

XVIII. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao regimen do Atheneu ;

XIX. Julgar quaes os alumnos que por faltas tenham perdido o anno e ordenar a sua eliminação ;

XX. Assistir com a possível frequencia as aulas, afim de exercer melhor fiscalisação ;

XXI. Chamar a observancia deste regulamento os lentes que se desviarem do cumprimento dos seus deveres.

res. impondo as penas que forem da sua competência ou representando ao Governo nos casos em que lhe cabe providenciar;

XXII. Assignar toda a correspondencia official, as actas da congregação e os certificados de exames;

XXIII. Assignar os pedidos de expediente e visar todas as contas, cujo pagamento solicitará;

XXIV. Ordenar as despesas do expediente;

XXV. Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos professores e empregados do Athenaeu;

XXVI. Tomar além das attribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, as providencias urgentes que não importarem em augmento de despeza, solicitando depois se assim for preciso a approvação do Governo.

XXVII. Representar o Athenaeu em todos os actos officiaes.

Art. 144. Incumbe ao Secretario:

I. Superintender o serviço da Secretaria de que é chefe natural, fazendo a distribuição do serviço pelos seus auxiliares;

II. Encerrar ás 8 1/2 horas da manhã o ponto dos empregados administrativos;

III. Organisar a escripturação do estabelecimento;

IV. Redigir e fazer expedir a correspondencia official da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da congregação;

V. Comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará, não podendo discutir nem votar, mas dará os esclarecimentos que exigir o director, tomando os apontamentos para a redacção das actas, e lerá de pé em voz intelligivel, subscrevendo-as com o director e apresentando-as depois de approvadas, á assignatura dos lentes presentes;

VI. Lavar os termos de posse do director e de todo o pessoal do Athenaeu;

VII. Passar as certidões que devem ser assignadas pelo director;

VIII. Informar por escripto todas as petições que

tiverem de ser submettidas ao despacho do director ou da congregação;

IX. Declarar no livro do ponto as faltas dos professores, que deixarem de dar nota, que se apresentarem depois da hora legal, ou se retirarem antes de esgotar-se a mesma;

X. Conservar nos dias uteis a secretaria aberta, durante as horas do expediente;

XI. Fornecer no começo de cada anno lectivo a cada professor uma caderneta com os nomes dos respectivos alumnos;

XII. Annunciar os dias em que deve reunir-se a congregação e fazer todos os annuncios ou editaes, que lhe forem ordenados pelo director;

XIII. Fazer constar por editaes, que serão publicados pela imprensa, o dia da abertura das inscrições para matricula, o de encerramento das mesmas, e o mais que for exigido por este regulamento;

XIV. Lavar no livro negro as portarias de penas impostas aos alumnos;

XV. Convidar, por edital, que será publicado de vespera, os alumnos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela directoria;

XVI. Fornecer á commissão examinadora a média do aproveitamento dos alumnos;

XVII. Lavar e subscrever com os examinadores os termos de exames, cujo resultado fará publicar pela imprensa;

XVIII. Assignar os termos de matriculas e certificados dos exames, conferidos pelo Athenaeu;

XIX. Processar as folhas mensaes para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;

XX. Conferir os documentos, que servirem de base para o pagamento, authenticar a sua legalidade e recusar os que não tiverem conforme;

XXI. Trazer em boa ordem e asseio a secretaria, propondo á directoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;

XXII. Ter sob sua immediata fiscalisação a bibliotheca e archivo do estabelecimento, conservando os livros

e papeis convenientemente ordenados e catalogados e não consentir na sahida de um só objecto sem previa licença do director;

XXIII. Manter o silencio na secretaria e suas dependencias, distribuir pelos respectivos empregados o serviço, cumprir e fazer cumprir as ordens do director, a quem communicará qualquer infracção da disciplina.

Art. 145. Ao amanuense-archivista compete:

I. Ser pontual e comparecer á repartição, substituindo o secretario em seus impedimentos temporarios e demoras por circumstancias imprevistas;

II Copiar com attenção as minutas que lhe forem fornecidas dos editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os em livro especial;

III. Executar qualquer trabalho que lhe for determinado pelo secretario;

IV. Organisar á vista dos livros de ponto, as folhas de pagamento dos professores e empregados, submettendo-as á approvação do secretario;

V. Collaborar com o bedel na confecção dos boletins de aproveitamento dos alumnos;

VI. Escripturnar com regularidade os livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões, e trazendo-os sempre em dia;

VII. Organisar as contas de despezas que apresentará conferencia do secretario;

VIII. Fazer annualmente, depois de todos os exames, em companhia do porteiro, o inventario dos objectos do Atheneu, e em companhia do preparador auxiliar no arrolamento do material do gabinete e laboratorio;

IX. Guardar e emmassar, por ordem chronologica, todos os papeis do archivo, sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se der;

X. Dar certidão mediante despacho do Director;

XI. Lavrar os contractos que forem feitos pelo director e que deyam ser subscriptos pelo secretario;

Art. 146. Ao porteiro-contínuo compete:

I. Abrir a repartição meia hora antes d'aquella em que devem comparecer os respectivos empregados e fechar na hora legal;

II. Velar pelo aseo do estabelecimento e conservação dos moveis, pelos quaes é responsavel;

III. Escripturnar o livro do ponto, receber a correspondencia, requerimentos e mais papeis destinados a directoria, encaminhando-os a secretaria, fazendo entrega de despacho, tomando nota do seu numero e exigir recibos das partes quando os entregar;

IV. Informar-se cortezmente dos nomes dos visitantes e dos que pretenderem visitar, não consentindo porém que entre no estabelecimento sem prévia licença do director;

V. Franquear o ingresso durante as horas do expediente as autoridades do ensino publico e aos alumnos;

VI. Tratar com brandura os alumnos e observalhes as infracções do regulamento;

VII. Não consentir reuniões de alumnos na portaria, e na frente do Atheneu;

VIII. Vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, emquanto perdurarem os effeitos da pena, e em qualquer tempo aos que tiverem sido expulsos;

IX. Levár ao conhecimento do director qualquer infracção da disciplina;

X. Acompanhar o amanuense no fim do anno, quando tiver de organisar os nomes e objectos pertencentes ao estabelecimento, do qual conservará copia authenticada pelo secretario;

XI. Dar o competente destino a correspondencia official;

XII. Cumprir qualquer ordem do secretario, referente ao serviço da repartição;

XIII. Substituir os bedeis no seu impedimento;

§ Unico. O porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso muito urgente e de breve duração, ficando ainda assim em seu lugar um dos bedeis.

Art. 147. Aos bedeis compete:

I. Abrir as portas dos salões das aulas nas occasiões em que tiverem de funcionar;

II. Dar o signal de começo das aulas com o toque da sineta;

III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem;

IV. Velar pela policia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes;

V. Cumprir as ordens dos lentes, nos serviços das aulas;

VI. Executar as ordens que lhe forem transmittidas pelo secretario.

Art. 148. Os bedéis e o porteiro-contínuo substituir-se-ão, nos impedimentos, por designação do director.

Art. 149. Ao auxiliar do preparador compete:

I. Auxiliar ao preparador na conservação do gabinete;

II. Cumprir todas as determinações do preparador.

CAPITULO XVI

Do preparador de Physica e Chimica e Historia Natural

Art. 150. O preparador do gabinete de Physica e Chimica e Historia Natural será nomeado do mesmo modo que os outros empregados administrativos a cuja categoria pertence.

Art. 151. São suas obrigações:

I. Ter todos os objectos, pertencentes ao gabinete, na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação;

II. Preparar as collecções, segundo as instruções dos lentes;

III. Auxiliar os nas demonstrações practicas, executando o que lhe for determinado;

IV. Conservar aberto o gabinete a seu cargo, para os estudos praticos dos alumnos, não permitindo a entrada dos que não cursarem a materia;

V. Assistir aos referidos, estudos, guiando os alumnos na medida de suas habilitações;

VI. Levar ao conhecimento do director qualquer falta grave, commettida pelos alumnos nos ensaios practicos;

VII. Não consentir na sahida de nenhum objecto, salvo para os serviços das aulas e exames, precedendo requisição do professor, devedo ser recolhido apenas

termine a aula ou exame qualquer apparelho ou objecto que tenha sido requisitado;

VIII. Apresentar ao director, visada pelo professor, afim de ser satisfeita, a nota dos objectos, cuja aquisição seja indispensavel;

IX. Fazer annualmente depois de encerrados os trabalhos dos exames, um arrolamento de todos os objectos do gabinete, sendo auxiliado no mesmo serviço pelo servente.

Disposições Geraes

Art. 152. Por occasião da promulgação do presente regulamento poderá o Presidente do Estado prover vitaliciamente, independentemente de concurso, as cadeiras creadas ou que se acharem vagas, designar e transferir conforme as exigencias do ensino de uma para outra cadeira, ou do Atheneu para a Escola Normal ou vice-versa, os actuaes lentes.

Art. 153. O lente que não for aproveitado, por esta reforma, ficará em disponibilidade, percebendo o ordenado, até que seja aproveitados os seus serviços no ensino, de accordo com suas aptidões e preparo.

Art. 154. Poderão os lentes do Atheneu permutar entre si as respectivas cadeiras ou transferir-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao Presidente do Estado, e parecer da congregação.

Art. 155. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabella annexa.

Art. 156. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo do Atheneu o substituto terá a gratificação do substituido.

Art. 157. Nenhum lente ou professor do Atheneu poderá ter curso particular, frequentado por alumno do Atheneu.

§ Unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na multa de 100\$ a 200\$, que reverterá para o fundo escolar.

Art. 158. As penas de suspensão terão recurso para o Presidente do Estado.

§ Unico. Todo recurso terá effeito suspensivo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da data da intimação.

Art. 159. Os professores contractados não tomarão parte nos trabalhos da congregação.

Art. 160. Este regulamento entrará em vigor desde logo.

Art. 161. O governo expedirá o regimento interno de que tratam este regulamento e o da Escola Normal.

Art. 162. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.